

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE GOVERNO

Decreto-lei n.º 5/2004 De 14 de Abril SOBRE AUTORIDADES COMUNITÁRIAS

Estão em curso estudos especializados sobre a divisão administrativa do país e diferentes modelos de desconcentração e descentralização administrativa.

Tais estudos vão determinar a feitura das leis pertinentes.

Entretanto e sem prejuízo dessas leis importa legitimar o papel que têm vindo a desempenhar os líderes e as estruturas comunitárias através de eleições, em conformidade com a Lei n.º 2/ 2004 do Parlamento Nacional.

Em realidade os líderes e as estruturas comunitárias têm tido um papel de relevo na organização das comunidades, que deve ser reconhecido pelo Estado sem mais delongas pois deles também dependem, a organização e mobilização da comunidade para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do país.

Assim sendo, por forma a permitir o funcionamento das estruturas comunitárias, importa definir as grandes balizas por que se hão-se pautar as actividades dos Chefes de Suco e dos membros dos Conselhos de Suco o Governo decreta, nos termos das disposições conjugadas da alínea o), do n.º 1, do artigo 115.º com a alínea d), do artigo 116.º da Constituição da República para fazer valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.°

Autoridades comunitárias e Estado de direito

- 1. Autoridades comunitárias são o Chefe de Suco e os membros do Conselho de Suco eleitos nos termos da Lei n.º 2/2004 de, 18 de Fevereiro.
- 2. As autoridades comunitárias devem desempenhar as suas funções e exercer a sua competência em obediência à Constituição e às leis respeitando a propriedade do Estado designadamente sobre os recursos naturais, renováveis e não renováveis.

Artigo 2.°

Chefe de Suco

- 1. Chefe de Suco é a autoridade comunitária eleita para dirigir as actividades desenvolvidas pela comunidade num determinado Suco, em áreas que concorram para a consolidação da unidade nacional, para a produção de bens e serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento, em estreita articulação com o Conselho de Suco.
- 2. As actividades podem desenvolver-se em áreas tais como:
 - a) Paz e harmonia social;
 - b) Recenseamento e registo da população;
 - c) Educação cívica e amor à Pátria;
 - d) Promoção das línguas oficiais;
 - e) Segurança alimentar;
 - f) Protecção do meio ambiente;
 - g) Educação, cultura e desporto;
 - h) Abertura e manutenção de poços, furos e pontos de captação de água no suco;
 - i) Abertura e manutenção de estradas e vias de acesso no interior do suco, que não sejam da exclusiva competência da administração do Estado;
 - Manutenção de infra-estruturas sociais como escolas primárias e postos de saúde na área do respectivo suco;
 - k) Habitação própria dos habitantes do suco.
- 3. Em nenhum caso, a actividade do Chefe de Suco pode desenvolver-se com prejuízo dos programas e planos nacionais aprovados e sem a necessária articulação com a administração do Estado a nível do sub-distrito.

Artigo 3.°

Competências do Chefe de Suco

 Compete ao Chefe de Suco, sem prejuízo das competências a fixar em lei, representar o Suco e presidir as reuniões do Conselho do Suco, devendo agir com imparcialidade e independência no exercício das suas funções.

2. Compete-lhe ainda:

- a) Coordenar a implementação das decisões tomadas pelo Conselho e, em coordenação com os outros membros do Conselho de Suco promover um processo contínuo de consulta e discussão com toda a comunidade sobre a planificação e execução de programas de desenvolvimento comunitário;
- b) Estabelecer mecanismos de coordenação e articulação entre o Suco e as autoridades competentes, tanto a nivel da Administração Local como com os diferentes Ministérios, designadamente em termos de registo civil, recenseamento eleitoral, recolha de dados estatísticos, transmissão de informações sobre terrenos e propriedades e outras;
- c) Favorecer a criação de estruturas de base para resolução e composição de pequenos conflitos que envolvam duas ou mais Aldeias do Suco;
- d) Promover a criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica;
- e) Apoiar as iniciativas que tenham por fim o acompanhamento e a protecção da vítima de violência doméstica, o tratamento e a punição do agressor de forma a eliminar a ocorrência de tais casos no seio da comunidade;
- f) Solicitar a intervenção das forças de segurança em caso de conflitos não solucionáveis a nível local e sempre que ocorram crimes ou distúrbios;
- g) Apresentar para aprovação do Conselho do Suco o relatório anual das actividades desenvolvidas;
- h) Quaisquer outras que sejam conformes com a natureza das suas funções.

Artigo 4.°

Conselho de suco

Conselho de Suco é órgão colectivo do Suco, que se destina a coadjuvar o Chefe do Suco no exercício das suas funções cabendo-lhe aconselhar o Chefe de Suco na busca de soluções que possam obter o maior consenso possível, a favor dos interesses da comunidade local e sem prejuízo dos interesses nacionais.

Artigo 5.°

Composição do Conselho do Suco

- 1. O Conselho do Suco é composto por:
 - a) Chefe do Suco:
 - b) Chefes das Aldeias que compõem o Suco;
 - c) Duas Mulheres;
 - d) Dois Jovens, um de cada sexo;
 - e) Um Ancião, homem ou mulher.
- 2. Para os efeitos da presente lei entende-se por:
 - a) Jovem quem no dia marcado para as primeiras eleições dos Chefes de Suco e dos membros do Conselho de Suco tiver idade compreendida entre os 17 e os 35 anos de idade;
- b) Ancião quem no dia das eleições tiver idade superior a 50 anos ou aquele que e reconhecido na comunidade como "lian nain"

Artigo 6.°

Competências do Conselho do Suco

Sem prejuízo das competências a fixar em lei, o Conselho do Suco é o órgão competente para promover o debate, a planificação, o acompanhamento e o controlo das actividades de entre outras, nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, emprego, desenvolvimento e segurança a serem realizadas no Suco.

Artigo 7.°

Funcionamento do Conselho de suco

- 1. O Conselho de Suco tem reuniões ordinárias mensais e pode reunir extraordinariamente a pedido do Chefe do Suco ou de um quarto dos membros do Conselho.
- 2. As decisões são tomadas por consenso sendo possível, ou por maioria simples dos membros do Conselho presentes.
- 3. O Chefe do Suco pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, um ou mais membros do Conselho dos Katuas, caso exista, podendo os convidados usar da palavra, sem direito a voto.

Artigo 8.°

Chefe da Aldeia

Ao Chefe de Aldeia entanto que membro do Conselho de Suco e sem prejuízo das competências a fixar em lei, compete:

- a) Ser membro do Conselho em representação da Aldeia;
- b) Implementar as decisões aprovadas pelo Conselho do Suco e que tenham implicações para a Aldeia;
- c) Fornecer ao Chefe do Suco os elementos por este solicitados necessários a articulação com os Ministérios e a Administração Local;
- d) Favorecer a criação de estruturas de base para composição e resolução de pequenos conflitos que surjam no seio da Aldeia;
- e) Promover o respeito pela lei;
- f) Garantir a criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica, designadamente através de campanhas de educação na respectiva aldeia;
- g) Facilitar a criação de mecanismos de protecção às vítimas de violência doméstica e de censura e repressão dos autores consoante a gravidade e as circunstâncias de cada caso;
- h) Promover a consulta e discussão entre os habitantes da Aldeia de todos os assuntos relacionados com a vida e o desenvolvimento comunitário e reportar ao Conselho do Suco;
- i) Quaisquer outros que forem conformes com a natureza das suas funções.

Artigo 9.°

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)
A Ministra de Administração Estatal interina
(Ana Pessoa Pinto)
Promulgado em 1 de Abril 2004.
Publique-se.
O Presidente da República
(Kay Rala Xanana Gusmão)